SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270152 - SC (2026/0199606-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCIO ZIEGE
ADVOGADOS	:	GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775
		GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO VÁLIDO. ORIENTAÇÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VALIDADE DO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. A revisitação do tema acerca da propriedade do automóvel objeto dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 209049e0-f22f-4c19-9600-8d5c4945f6aa

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 209049e0-f22f-4c19-9600-8d5c4945f6aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270152 - SC (2026/0199606-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCIO ZIEGE
ADVOGADOS	:	GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775
		GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. JULGAMENTO ANTECIPADO VÁLIDO. ORIENTAÇÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VALIDADE DO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. A revisitação do tema acerca da propriedade do automóvel objeto dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARCIO ZIEGE**, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 606-609, que não conheceu do agravo em recurso especial. Conforme decisão, quanto à controvérsia sobre violação dos arts. 355, I, 369 e

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

677, § 1º, do CPC, incide a Súmula 7 do STJ. Também incide a Súmula 7 do STJ quanto à segunda controvérsia acerca da violação aos arts. 1.226 e 1.267 do CC.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, desnecessidade de reexame de provas - afastamento da Súmula 7 do STJ. Ademais, reitera as teses ventiladas nas razões do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 624-635, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIO ZIEGE contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*
> *RECURSO DO EMBARGANTE.*
> *PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADO PREJUÍZO DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL AMEALHADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE. PREFACIAL RECHAÇADA.*
> *EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. VEÍCULO REGISTRADO NO NOME DO EXECUTADO, FILHO DO EMBARGANTE, PERANTE O DETRAN. NATUREZA PÚBLICA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 123 DA LEI N. 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS. DESACOLHIMENTO DO RECURSO QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*" (fl. 116)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 131-135).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 369, 355, I, e 677, § 1º, do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa pela recusa de produção de prova testemunhal e pela designação de audiência facultada nos embargos de terceiro, além de julgamento antecipado indevido em causa que não estaria madura.

(ii) arts. 1.226 e 1.267 do CC, porque a propriedade de bens móveis se transferiria pela tradição, e o acórdão teria conferido caráter absoluto ao registro no DETRAN, negando vigência aos dispositivos civis que determinariam a aquisição por ato de entrega do bem.

Contrarrazões às fls. 144-151.

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 165-168.

Pois bem.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiros opostos por MARCIO ZIEGE, ora recorrente, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI, ora recorrida.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que o veículo GM Prisma Joy, embora registrado administrativamente em nome de seu filho, pertenceria a ele por força da tradição, com exercício contínuo da posse e com *animus domini*. Para tanto, opôs embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência, visando cancelar a restrição de circulação (RENAJUD), subsidiariamente substituí-la por impedimento de transferência, suspender a execução com base no art. 313, V, "b", do CPC, reconhecer a propriedade pela tradição conforme o art. 1.226 do CC, e liberar a penhora, além de requerer justiça gratuita e produção de provas, atribuindo à causa o valor de R$ 21.033,00.

A sentença julgou antecipadamente o mérito com fundamento no art. 355, I, do CPC, reconheceu a suficiência do acervo documental e indeferiu a prova testemunhal, afirmando a primazia da prova documental sobre a testemunhal em matéria de propriedade de veículos sujeitos a registro. Julgou improcedente o pedido, condenou o autor em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 83-84).

No acórdão de apelação, o Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, manteve a improcedência, ressaltou que a prova da propriedade de veículos se faria pelo documento emitido pelo órgão competente, à luz do art. 123 do CTB, e majorou os honorários para 12% com base no art. 85, § 11, do CPC, preservando a suspensão pela justiça gratuita (e-STJ, fls. 110-116).

Nos termos do acórdão:

> "*2.1. Preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide*
> *Preliminarmente, a parte apelante suscitou a tese de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois impossibilitou a prova oral requerida.*
> *Não obstante as ponderações do recorrente, a tese de cerceamento de defesa não merece acolhida.*
> *Isso porque não se divisa qualquer utilidade na dilação probatória almejada - cujo pedido, ressalta-se, foi genérico - sobretudo diante da suficiência do acervo documental reunido nos autos.*
> *Conquanto o recorrente argumente que o julgamento antecipado da lide veio prejudicá-lo, como se sabe, incumbe ao juiz, como destinatário da prova, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização e determinar os meios necessários à instrução, descartando as provas inúteis e protelatórias, nos termos em que dispõe o art. 370 do CPC/2015, "in verbis":*
> [...]
> *Diante de tais considerações, é certo que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa na hipótese, razão pela qual se rejeita a prefacial.*
> *2.2. Mérito*

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

Os embargos de terceiro podem ser opostos por quem tenha sofrido, ou esteja na iminência de sofrer, constrição de bens de sua propriedade ou sobre os quais exerça atos possessórios, conforme o Código de Processo Civil de 2015:
[...]
Os embargos de terceiro podem ser opostos por quem tenha sofrido, ou esteja na iminência de sofrer, constrição de bens de sua propriedade ou sobre os quais exerça atos possessórios, conforme o Código de Processo Civil de 2015:
Examinados os autos, infere-se que as razões recursais não se prestam a evidenciar o alegado "error in judicando" na sentença apelada, tendo em vista a prova concreta de que o veículo Prisma Joy, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placas MJM4774, Renavam 905314085, objeto de penhora na execução em apenso (nº 5005199-41.2020.8.24.0011), pertence a Anderson Ziege, filho do embargante e executado daqueles autos (evento 27, ANEXO2).
De fato, o documento mostra que o veículo pertencia ao embargante, mas foi transferido ao executado Anderson Ziege em novembro de 2015 (evento 27, ANEXO2).
[...]
Portanto, a prova da propriedade se faz pelo documento emitido pelo órgão competente. Destaca-se a natureza pública das informações contidas no prontuário do automóvel perante o DETRAN, que não são derruídas pelas provas que o embargante aduz, como relatos de testemunhas e seguro do bem.
[...]"

O apelo nobre não prospera.

Quanto à alegada violação aos arts. 369, 355, I, e 677, § 1º, do CPC, sob o fundamento de cerceamento de defesa, tem-se que a Corte *a quo* concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois "*não se divisa qualquer utilidade na dilação probatória almejada - cujo pedido, ressalta-se, foi genérico - sobretudo diante da suficiência do acervo documental reunido nos autos. Conquanto o recorrente argumente que o julgamento antecipado da lide veio prejudicá-lo, como se sabe, incumbe ao juiz, como destinatário da prova, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização e determinar os meios necessários à instrução, descartando as provas inúteis e protelatórias, nos termos em que dispõe o art. 370 do CPC/2015, "in verbis":* [...]"

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CHAMADO DE EMERGÊNCIA REALIZADO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. MORTE DA BENEFICIÁRIA, AVÓ DA AUTORA. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese em que a Corte local rejeitou a alegação de julgamento extra petita, considerando que o pedido decorre da interpretação lógico-sistemática do conjunto fático narrado na inicial e, no caso, a pretensão de dano moral

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

não se limitou ao abalo resultante do agravamento do estado de saúde da autora, mas de todas as sensações experimentadas pela recorrida relacionadas aos fatos relatados.
2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 781.446/SC, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 13/3/2019)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.
3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Ademais, o caso dos autos não foi julgado em sentido desfavorável à parte recorrente por ausência de provas. Demonstrado, assim, que o feito estava devidamente instruído para julgamento à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, nas razões recursais, a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.226 e 1.267, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO*

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omisso, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF*. (...)*
6. Agravo interno desprovido. "
(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 421 do CC se faz de forma genérica, sem demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria comprometido a liberdade contratual, limitando-se a mencionar o uso da "taxa média de mercado" como critério de análise. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes. *(...)*
4. A indicação genérica do art. 927 do CPC, que teria sido contrariado, induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes. (...)
Agravo interno improvido. "
(AgInt no AREsp n. 2.730.815/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Ainda que assim não fosse, a revisitação do tema acerca da propriedade do automóvel objeto dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:32
Código de Controle do Documento: 0efd998c-bc4e-4f91-88d0-d881b78b9cc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.270.152 / SC

Número Registro: 2026/0199606-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50051994120208240011 50136121320248240008

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO ZIEGE
ADVOGADOS	: GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775 GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO ZIEGE
ADVOGADOS	: GUILHERME CHRISTIAN PROBST - SC036775 GUILHERME CAVICHIOLI BRAUN - SC033216
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 2c35ff2f-27ac-4d14-a8e3-69debe13ecc3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:29
Código de Controle do Documento: 2c35ff2f-27ac-4d14-a8e3-69debe13ecc3